

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 945/78

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO: Consulta sobre instalação de habilitação, no Curso de Pedagogia, para a formação de professores para a educação do excepcionais da mente.

RELATOR: Cons. Luiz Ferreira Martins

PARECER CEE N° 1076 /78 - CONSELHO PLENO - APROVADO EM 30 /08 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a existência de currículo mínimo, fixado pelo Conselho Federal de Educação, para a formação de professores destinados à educação de deficientes mentais e da visão . E o faz porque, mantenedora da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, está interessada em submeter ao Conselho pedido para a instalação do Curso de Pedagogia com aquela habilitação especial.

Analisando o processo na Câmara de Ensino Superior, foi aprovado parecer do ilustre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, que não logrou aprovação no plenário do Conselho, razão pela qual foi designado relator especial para exarar o voto vencedor.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Não foi ainda fixado currículo mínimo, com os limites mínimos e máximos para as mencionadas habilitações, embora o assunto tenha sido tratado pelo Conselho Federal de Educação, na Indicação 7/76- parecer CFE. 552/76, que não logrou ainda homologação do Senhor Ministro da Educação. Apenas para Educação dos Deficientes da Audiocomunicação (Parecer CFE 2/72) foi já fixado currículo mínimo pelo Colegiado.

Assim, a matéria pode e deve ser resolvida em nível do Conselho Estadual de Educação, com base no artigo 18 da Lei 5.540/68.

A posição sustentada baseia-se em diferentes pareceres - do C.F.E. que, inclusive, aprovou, em caráter experimental, planos de cursos, autorizados até fixação de currículo mínimo pelo órgão, quando - deveria ser então adaptado.

Entre outros pode-se destacar o Parecer n° 213/72, da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz.

Respondendo à consulta deste Conselho sobre o comportamento a ser adotado quanto à proposição da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, de instalação de um curso do gênero, a ilustre Conselheira Nair Fortes Abu-Mehy, com base no artigo 5° da Resolução anexa ao parecer 252/69, afirmou que dependeria de aprovação do CFE, com

base no disposto nos artigos 18 e 27 da Lei 5.540/68 e no Parágrafo Único do Decreto 464/69.

Ocorre que a orientação fixada pelo CFE, e já enunciada em pareceres outros, é consagrada em definitivo nas disposições contidas na Resolução CFE 17/77, que atribui aos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados, amparados pelo artigo 15 da Lei 4.024/62, competência específica para decidir sobre aprovação de planos de curso que se enquadrem no artigo 18 da Lei 5.540/68.

Nem se diga que por ser habilitação nova de um curso já existente, que o enquadramento haveria que se fazer no artigo 26 da Lei já citada, que é claro no seu enunciado, não distinguindo quanto a esse aspecto particular da natureza do curso.

## II - CONCLUSÃO

Não existe ainda currículo mínimo aprovado para habilitação do Curso de Pedagogia para formação de Professores destinados à Educação de Deficientes Mentais e da Visão. Eventuais planos de curso podem ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação, uma vez que está abrigado nos termos do artigo 18 da Lei 5.540/68, pelo que dispõe o artigo 15 da Lei 4.024/52. Envie-se cópia deste Parecer à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista.

São Paulo, 23 de agosto de 1978 .

a) Luiz Ferreira Martins - Relator

## III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau foi rejeitado.

O conselho Estadual de Educação aprovou, por maioria, o voto do Conselheiro Luiz Ferreira Martins, designado Relator no Conselho Pleno.

O Conselheiro Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de agosto de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M.VAZ GUIMARÃES  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a existência de currículo mínimo, fixado pelo Conselho Federal de Educação, para a formação de professores destinados à educação de deficientes mentais e da visão. E o faz porque, mantenedora da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, está interessada em submeter ao Conselho pedido para a instalação do Curso de Pedagogia com aquela habilitação especial.

A consulta encontra resposta no Parecer-CEE nº 844/78; resultante de voto nosso, a propósito de igual solicitação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu.

Em resumo. Entende o Conselho Federal de Educação - e acertadamente - que a formação de professor para a educação de deficientes da mente ou da visão corresponde a habilitações especiais do Curso de Pedagogia (Pareceres CFE nºs 2/72 e 1.100/75). O Colegiado ainda não fixou porém, os currículos mínimos, com os limites mínimos e máximos, para as mencionadas habilitações. Fê-lo apenas para a educação dos deficientes da audi-comunicação (Parecer CFE ns 7/72). Não obstante aprovou currículo para cursos, de escola da cidade de Franca, neste Estado (Parecer CFE nº 213/72), da Universidade Católica de - Campinas e da Universidade de Caxias, no Rio Grande do Sul. Vigorando ainda o Parecer CFE nº 1.100/75, as escolas mesmo que vinculadas a sistemas estaduais de ensino, se pretenderem a instalação de habilitação para a formação de professores destinados a deficientes da mente e da visão, deverão dirigir-se ao Conselho Federal de Educação. Contudo - esta é a conclusão do Parecer CEE nº 844 /78 -, o Conselho Estadual de Educação deverá dirigir-se, uma vez mais, ao Colegiado -